



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.458/2014
Data 20/08/14 Fls.: 69
Assunto: 4366656-6

Processo n.º: E-12/003.458/2014
Autuação: 20/08/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/003.718/2013.
Sessão Regulatória: 19 de junho de 2015

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado por meio do REQ AGENERSA/SECEX n.º 331, de 19/08/14, em razão da penalidade de multa aplicada à Concessionária CEG, conforme artigo 1º da Deliberação AGENERSA n.º 2.143, de 31/07/14¹, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 2.232², de 30/10/14.

Após apresentação de cálculo pela CAPET e parecer da Procuradoria no sentido de dar prosseguimento ao presente processo, foi expedido o Auto de Infração n.º 014/2015, de 13/01/2015, constante nos autos às fls. 23, devidamente recebido pela Concessionária em 06/02/2015.

Em 12/02/15, a Concessionária CEG protocolizou, nesta Agência, impugnação em face do mencionado Auto de Infração, na qual sustenta, como tem feito nas diversas vezes em que apresenta referida peça, preliminar de tempestividade e solicitação de efeito suspensivo, e, no mérito, sustenta a ausência de previsão do auto de infração no Contrato de Concessão, o descumprimento das formalidades legais e, em sua conclusão, postula a improcedência, tornando sem efeito a aludida autuação. 

1 - DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2.143

DE 31 DE JULHO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA N.º 541228.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.718/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, VI, da Instrução Normativa n.º 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento da cliente.

Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art.3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa n.º 001/2007, por não ter atendido o requerimento da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil.

Art.4º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art.5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

2- DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. 2232

DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA N.º 541228.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.718/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a deliberação n.º 2143/2014.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

(Conselheiro Relator- Roosevelt Brasil Fonseca).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.458/2014

Data 20/08/14 Fls.: 40

Rubrica: 14366650-6

A Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer registrando que a lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta à aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária. Observa, também, que o citado instrumento contempla todos os elementos considerados inexistentes pela Concessionária e, ao final, conclui que o Auto de Infração impugnado deve ser mantido por atender aos requisitos legais.

Em resposta ao ofício AGENERSA/CODIR/MF nº. 28, de 11/03/15, a Concessionária apresentou, em 19/03/15, suas razões finais ratificando todas as considerações apresentadas na Defesa Prévia do Auto de Infração.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.458/2014

Data 20/08/14 Fls.: 71

Rubrica: 4366656-6

Processo nº.: E-12/003.458/2014
Autuação: 20/08/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/003.718/2013.
Sessão Regulatória: 19 de junho de 2015

VOTO

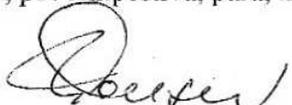
Trata-se de analisar a Impugnação apresentada pela CEG, em face do Auto de Infração nº 014/2015, por meio do qual esta Agência executa a penalidade de multa aplicada à Concessionária, conforme artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 2.143/14.

Em sua peça de resistência, a Concessionária argui, conforme repetidamente tem feito em diversos processos, em preliminar, a tempestividade e a concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, sustenta a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, o descumprimento das formalidades legais, baseando-se na "inexistência de motivação do ato administrativo pela AGENERSA" e, em sua conclusão, postula a improcedência, tornando sem efeito a aludida autuação.

Inicialmente, é de se conhecer a tempestividade da impugnação e, quanto ao efeito suspensivo, o mesmo já se encontra devidamente previsto em tal hipótese¹, e, no que se refere ao mérito, o Conselho-Diretor desta Agência já sedimentou entendimento sobre a matéria², concluindo pela possibilidade deste Órgão Regulador adotar o rito procedimental que julgar conveniente³ e que a referida motivação encontra-se disposta no processo principal, não sendo correto que, aqui, volte-se a apreciar questões já amplamente examinadas e respondidas⁴.

Pelo exposto, proponho conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 014/2015, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6

¹ art. 11, da IN CODIR 001/2007

² Precedentes: processos regulatórios nºs. E-12/020.480/2012, E-12/003.195/2014, E-12/003.671/2013 e E-12/003.82/2014.

³ Enunciado nº. 5 " (...) As Instruções Normativas são legítimas para estabelecer critérios de penalidades, constituindo regular poder normativo da AGENERSA".

⁴ Enunciado nº. 2 " (...) A Impugnação ao Auto de Infração decorrente de decisão do Conselho-Diretor não é sucedâneo recursal e, portanto, deve se restringir aos aspectos formais do Auto de Infração".



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.458/2014

Data 20/08/14 Fls.: 12

Rubrica: 4366855-E

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2582, DE 19 DE JUNHO DE 2015.

**CONCESSIONÁRIA CEG – AUTO DE INFRAÇÃO -
PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO
REGULATÓRIO E-12/003.718/2013.**

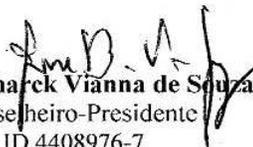
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.458/2014, por unanimidade,

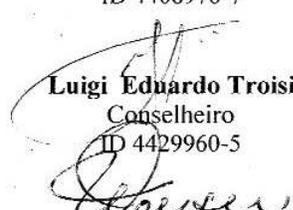
DELIBERA:

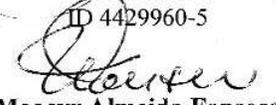
Art.1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 014/2015, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

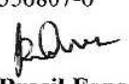
Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

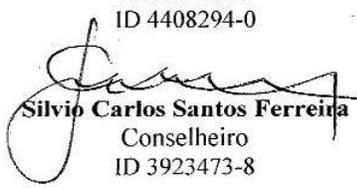
Rio de Janeiro, 19 de junho de 2015.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8